

Lei 15.181/2025

FURTO QUALIFICADO PELO COMPROMETIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO

Dispõe, o art. 155, §4º, V, do CP, que a pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, “se o crime é cometido contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.”

A qualificadora em análise, introduzida pela Lei 15.181/2025, se refere à subtração de bens que prejudicam efetivamente o funcionamento de serviços públicos.

Fácil, pois, perceber que a “ratio legis” da qualificadora em questão é a proteção do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Trata-se de qualificadora objetiva, sendo, pois, comunicável aos coautores e partícipes (art. 30 do CP).

Não basta, para a incidência da qualificadora, que o bem subtraído esteja atrelado a algum serviço público, pois é ainda essencial que a sua subtração tenha efetivamente comprometido o funcionamento do serviço público.

O comprometimento pode ser total ou parcial, conforme acarrete a paralisação ou a redução da prestação do serviço público, mas, em ambas as situações, o furto será qualificado, pois onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir.

Oportuno observar que, para a incidência da qualificadora, não se exige que se trate de bem público.

Assim, incidirá, por exemplo, a qualificadora, quando alguém subtrair o aparelho respirador de propriedade particular, que havia sido cedido temporariamente para ser utilizado em hospital público.

A propósito, a subtração de bem público não ensejará a qualificadora em debate, quando se tratar de bem dominial, ou seja, não afetado a uma finalidade pública, outrossim, quando, não obstante afetado, a subtração não causar qualquer comprometimento ao serviço público.

Por outro lado, o tipo em estudo se refere a quaisquer bens que comprometam o funcionamento de:

- a) órgãos públicos;
- b) estabelecimentos públicos;
- c) estabelecimentos privados que prestem serviços públicos essenciais.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, órgão público é o centro de competência, instituído para o desempenho de funções estatais, por meio de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

Quanto ao estabelecimento público, compreende o conjunto de bens organizados para o exercício do serviço público.

É perfeitamente possível que haja órgão público sem o respectivo estabelecimento. Exemplo: órgão público recém criado, cujos agentes públicos prestam serviços em suas residências.

Quando se tratar da subtração de bem que comprometa o funcionamento de órgão público, incidirá a qualificadora em questão ainda que o órgão não tenha estabelecimento.

Convém, porém, observar que a lei se refere a órgão da União, de Estado ou de Município, silenciando sobre o Distrito Federal; a lacuna não poderá ser preenchida, pois é vedada a analogia “in malam partem”.

O cochilo do legislador não terá grande repercussão, pois o furto será qualificado quando houver a subtração de bens que comprometam o funcionamento de estabelecimento do Distrito Federal.

De fato, o titular de estabelecimento público é uma pessoa jurídica de direito público (União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquia e Fundação Pública de Direito Público).

No estabelecimento privado que presta serviço público essencial, o titular é uma pessoa jurídica de direito privado, notadamente concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista.

No tocante ao bem cuja subtração compromete o funcionamento de estabelecimento público, incide a qualificadora em debate ainda que se trate de serviço público secundário, pois o tipo penal só condiciona a incidência da qualificadora ao serviço público essencial quando se tratar de estabelecimentos privados.

O serviço público é uma atividade que visa atender o interesse público primário ou essencial ou o interesse público secundário ou não essencial.

Dessa forma, as atividades consideradas serviços públicos, que são somente aquelas indicadas pela Constituição Federal ou pelas leis, nem sempre se revelam essenciais para a sociedade.

Assim, atividades sem muita relevância social também podem ser erigidas à condição de serviço público, se assim dispuser a Constituição Federal ou as leis.

De outro giro, se faz mister tecer algumas considerações sobre o serviço público.

Entende-se por serviço público a atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, sob o regime total ou parcial de direito público, para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade.

Assim, o serviço, para se qualificar como público, deve ser prestado pelo Estado, mas este, em certos casos, pode delegar a sua execução a particulares.

Quanto ao serviço prestado por particular sem delegação estatal, ainda que de grande relevância social, não se classifica como público, razão pela não há falar-se na incidência da qualificadora em debate.

É, por exemplo, serviço público o prestado em posto de saúde mantido pelo município, mas será particular o prestado em posto de saúde criado por entidade privada filantrópica, que atua sem delegação.

O Estado, compreendido como pessoa política que abrange a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, é o titular do serviço público, tendo, pois, o dever de prestá-lo, por força de mandamento constitucional (art. 175 da CF).

É, entretanto, possível ao Estado, através do instituto da descentralização administrativa, realizar a transferência da titularidade ou simplesmente da execução do serviço público a outra pessoa.

Por consequência, a execução do serviço público pode ser realizada de duas formas:

a) centralizada: quando o serviço é prestado pelo próprio Estado, através de seus diversos órgãos públicos.

b) descentralizada: quando o serviço é prestado por entidades administrativas que integram a Administração Pública indireta ou por particulares que sejam

delegatários.

A descentralização administrativa, que é a transferência da titularidade ou apenas da execução do serviço público para outra pessoa, admite duas modalidades. São elas:

a) outorga: quando a lei transfere a titularidade e a execução do serviço público a uma pessoa administrativa, criada especialmente para esse fim, que seja integrante da Administração Pública indireta (autarquia, consórcio público, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública).

b) delegação: quando um negócio jurídico de direito público transfere a execução do serviço público, e não a sua titularidade, a particulares. É o caso da concessão e permissão de serviço público.

Por fim, não incidirá a qualificadora em estudo, mas, sim, a qualificadora do §8º do art. 155 do CP, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, quer haja ou não o comprometimento do funcionamento do serviço público, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários.

FURTO QUALIFICADO PELA NATUREZA DA COISA

O § 8º do art. 155 do CP, introduzido pela Lei 15.181/2025, assim dispõe:

“A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no §2º deste artigo.”

Trata-se de qualificadora, cujas penas são idênticas às cominadas ao §4º do art. 155 do CP, razão pela qual deveria ter sido incluída no referido §4º.

Em função de sua natureza objetiva, é plenamente compatível com o privilégio do §2º do art. 155 do CP, tendo sido desnecessária a ressalva de que é “aplicável, em qualquer caso, o disposto no §2º deste artigo.”

Na qualificadora em estudo, a conduta do agente deve recair sobre um dos seguintes objetos:

a) fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica, de telefonia ou para transferência de dados;

b) equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários.

A “ratio legis” da qualificadora é a proteção do princípio da continuidade do serviço público de fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia, dados, ferroviários e metroviários.

Na primeira parte, o tipo penal se refere a fios, cabos e equipamentos, que, ao tempo da subtração, estavam sendo utilizados como condutores de energia elétrica, de telefonia ou de transmissão de dados.

A subtração de fios, cabos e equipamentos, que sirvam de condutores de outros tipos de energia, não se encontra abrangida pela qualificadora em questão.

Assim, o furto de equipamentos que viabilizam o fornecimento ou transmissão do serviço de rádio e televisão não se subsume na qualificadora em debate, pois é vedada a analogia “in malam partem”.

No tocante ao fio, é uma peça só; o cabo é formado por mais de um fio. Assim, como exemplo dessa qualificadora, pode ser citado a subtração de fios de postes das ruas.

Interessante observar que, à exceção dos fios e cabos, não há a incidência dessa qualificadora quando a subtração recair sobre outros objetos, como as placas de sinalização e de segurança de um poste que contém fios de energia elétrica.

Quanto aos equipamentos, a que refere o tipo penal em análise, são os aparelhos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, de telefonia ou para a transferência de dados.

No campo da energia elétrica, eis alguns exemplos: transformadores, disjuntores, geradores em usinas, quadros de distribuição de energia elétrica.

Na seara da telefonia, os exemplos são: antenas, equipamentos de rede óptica e satélites, etc.

No segmento da transferência de dados, que é o processo de mover informações entre dois ou mais dispositivos ou sistemas, há os seguintes exemplos: computadores, servidores, aparelhos de conexões Wi-Fi.

A qualificadora em estudo abrange apenas os fios, cabos e equipamentos de fornecimento ou transmissão utilizados pelas operadoras.

De fato, o tipo penal se refere ao fornecimento, que é a oferta do serviço, e transmissão que é o meio pelo qual esse serviço é entregue.

Dessa forma, os fios, cabos e equipamentos utilizados pelos usuários, como computadores e telefones não se encontram abrangidos pelo tipo penal.

Por outro lado, na parte final da qualificadora em debate, incrimina-se a subtração de equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, sem fazer qualquer distinção se o transporte é de pessoas ou de coisas, abrangendo, assim, as duas situações. Exemplos: subtração de trilhos, dormentes, locomotivas, vagões, etc.

A parte final da qualificadora em questão se refere tanto a objetos quanto a equipamentos, razão pela qual abrange também a placas de sinalização e segurança.

Além disso, não exige que o bem subtraído esteja em utilização. Assim, se, por exemplo, o agente subtrai um vagão ainda não utilizado, pertencente à empresa de metrô de São Paulo, haverá a incidência da qualificadora.

Por fim, a qualificadora em estudo não abrange equipamentos ou materiais rodoviários, aeroviários ou marítimos.